



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1782/2022/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.106934/2022-88

INTERESSADA: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (“DEMAREST”), CNPJ nº 061.074.555/0001-72.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata o presente processo de petição apresentada por ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (“DEMAREST”), CNPJ nº 061.074.555/0001-72.

1.2. A pessoa jurídica acima é processada em âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.103466/2020-28, instaurado em 08/05/2020, por meio da Portaria CRG/CGU nº 1.101, publicada no DOU nº 88, de 11/05/2020 e atualmente na fase de análise de alegações finais, nesta Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados 1 (COREP1/DIREP/CRG/CGU).

1.3. O objeto da petição supra é a solicitação de julgamento antecipado do PAR, como previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

1.4. Dessa maneira, trata a presente Nota Técnica da análise da subsunção da peça 2471855 aos requisitos e demais exigências da Portaria Normativa mencionada.

1.5. É o breve relato.

2. ANÁLISE

VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO

2.1. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para o julgamento antecipado de PAR, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

Art. 2º Deverão constar do pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica:

I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;

II - o compromisso de:

a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;

b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;

d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;

e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;

f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e

g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;

III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.

2.2. Sobre o art. 2º, inciso I, consta à fl. 2 (doc. 2471855) o atendimento pela interessada:

Desta feita, e considerando o instituto da responsabilidade objetiva previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (“Lei Anticorrupção”), a PROPONENTE, com o intuito de colaborar com o poder público e imbuída e boa-fé, resguardada pelas previsões constantes do art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, comparece perante à CGU de livre e espontânea vontade e declara expressamente a **admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos decorrentes de conduta de terceiro contratado que são investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.103466/2020-28.**

2.3. Sobre o art. 2º, inciso II, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", consta às fls. 3/4 (doc. 2471855) o atendimento pela interessada, nos seguintes termos:

<u>Compromisso</u>	<u>Estágio</u>
a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;	A PROPONENTE já recolheu o valor de Imposto de Renda que fora destinado ao patrocínio em questão, antes mesmo da instauração do PAR.
b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;	Não houve a configuração de vantagem, em razão do ressarcimento do valor do Imposto de Renda.
c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;	Compromisso assumido, na hipótese de aceitação da presente proposta.
d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;	Compromisso assumido, na hipótese de aceitação da presente proposta.
e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;	Compromisso assumido, na hipótese de aceitação da presente proposta.
f) dispensar a apresentação de peça de defesa;	Não se aplica, em razão do estágio atual do PAR
g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.	Compromisso assumido, na hipótese de aceitação da presente proposta.

2.4. Ressalta-se que, com efeito, sobre as alíneas "a" e "b" supra, verifica-se que o ato lesivo praticado pela pessoa jurídica resultou na obtenção de benefício fiscal na ordem de R\$ 210.000,00. Nos termos do conceito indicado pelo art. 26 do Decreto nº 11.1129/2022, tal valor consiste na vantagem auferida pela pessoa jurídica em decorrência direta da prática do ato lesivo. Pela característica da conduta, tal montante equivale também ao dano causado ao erário, na medida em que a Administração deixou de arrecadar esse valor a título de tributos. Logo, para atendimento aos requisitos constantes alíneas "a" e "b", a pessoa jurídica deve promover a devolução do valor de R\$ 210.000,00 aos cofres públicos. Nada obstante, verifica-se que a CPAR já havia evidenciado que tal valor houvera sido objeto de devolução, conforme constou em seu Relatório Final da CPAR, quando da análise dos critérios atenuantes do cálculo da multa:

A **DEMAREST** devolveu aos cofres públicos os recursos utilizados a título de renúncia fiscal; (SEI 1650593).

2.5. Sobre o art. 2º, inciso III, a interessada não propôs parcelamento da sanção pecuniária, nem especificou a forma pela qual promoverá "pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II". Embora se entenda que tal requisito se encontra abrangido pela terceira linha da tabela acima, propõe-se à DEMAREST que especifique, na petição em resposta à presente manifestação, "a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II" da Portaria Normativa nº 19/2022.

2.9. Ante o exposto, outro entendimento não é senão concordar com o pedido acima, considerando-se em especial as premissas que fundamentam a Portaria Normativa nº 19/2022. Com isso, passa-se à manifestação requerida pelo art. 5º da norma em epígrafe.

MANIFESTAÇÃO

2.10. Estabelece o citado artigo 5º:

Art. 5º No caso de concordância com o pedido, o relatório final a que se refere o inciso II do art. 3º conterà:

I - a descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

II - a análise da proposta de pagamento das obrigações financeiras assumidas pela pessoa jurídica;

III - a conclusão fundamentada a respeito do atendimento das condições para o deferimento do pedido de julgamento antecipado nos termos previstos por esta Portaria Normativa;

IV - a sugestão de aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

V - a sugestão de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabíveis.

2.11. Sobre o inciso I, tem-se que a pessoa jurídica DEMAREST foi indiciada por violação aos incisos III e V do artigo art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, e ao arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 23, § 1º, e 38, da Lei Rouanet. De acordo com as provas juntadas aos autos, a empresa teria se utilizado de proponente de projeto cultural junto ao extinto MinC, para apropriar-se de recursos públicos advindos de renúncia fiscal, os quais teriam sido por ela aplicados em ações de interesse exclusivo do escritório de advocacia, em especial a realização de um evento em comemoração aos 68 anos do escritório, tendo desviado, assim, o objeto do referido projeto cultural, e participado das tratativas para dificultar a fiscalização do MinC sobre a execução do Pronac 154771.

2.12. Sobre o inciso II, não houve proposta de parcelamento da sanção pecuniária. Embora se entenda, nos termos do subitem 2.6 acima, que a proposta é de pagamento da multa ocorrerá em parcela única, esclarecimento adicional poderá suprir tal formalidade.

2.13. Sobre o inciso III, os itens 2.1 e seguintes da presente Nota Técnica demonstram os fundamentos para o "atendimento das condições para o deferimento do pedido de julgamento antecipado nos termos previstos" pela norma em comento.

2.14. Sobre o inciso IV, ante os objetivos do instituto do julgamento antecipado, entende-se pela razoabilidade e proporcionalidade da aplicação isolada da sanção de multa, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

2.15. Sobre o inciso V, o Relatório Final da Comissão no PAR nº 00190.103466/2020-28 não previu sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

2.16. Por outro lado, foi sugerida pela CPAR a pena de multa no valor de R\$ 420.000,00, nos termos do art. 38, da Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet) correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente. Sobre a referida sanção, a pessoa jurídica processada pleiteou o seguinte (doc. 2471855, fls. 4/5):

"Ainda sobre as penalidades recomendadas pela Comissão, a PROPONENTE reafirma que a aplicação de sanção fundamentada na Lei Rouanet não deverá constar do relatório final a ser produzido a partir de seu pedido de julgamento antecipado. Como já discutido nos presentes autos, é essencial que se observe o princípio da vedação ao bis in idem, para que não haja um duplo sancionamento, desamparado na lei, pelo mesmo fato e de mesma natureza, sob pena de violação ao estabelecido no art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Desse modo, a PROPONENTE requer a confirmação pela CGU das informações constante nos autos do cálculo de multa no valor de R\$ 630.000,00, exclusivamente sob a égide da Lei Anticorrupção, para fins desta proposta de julgamento antecipado. Após a confirmação pela CGU das informações solicitadas, a PROPONENTE compromete-se a manifestar-se pela concordância com a proposta apresentada pela CGU ou pela desistência do pedido de JULGAMENTO ANTECIPADO."

2.17. A pessoa jurídica requer, portanto, o reconhecimento da incidência do princípio do *non bis in idem*, para afastar a aplicação da multa prevista pela Lei Rouanet. Sobre a matéria, é necessário referenciar que o posicionamento até então consolidado sobre o assunto foi objeto de revisão nos termos do Despacho SEI 2491545. Com efeito, naquela manifestação foi reconhecido que a aplicação da Lei Anticorrupção deve observar o comando constante do § 3º, do art. 22, da LINDB, saber:

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

2.18. Percebe-se, que o dispositivo legal não reconhece a incidência do princípio do *non bis in idem*. Nada obstante, em observância ao comando legislativo, a mencionada manifestação apontou que, diante da cumulatividade das sanções da Lei Anticorrupção outras de mesma natureza previstas em normas diversas, a Administração deve observar, de acordo com o caso concreto, a necessidade de compatibilidade entre as penalidades, a fim de afastar o risco de ocorrência do chamado "excesso punitivo".

2.19. No caso em tela deste processo, verifica-se que as multas previstas pela Lei Anticorrupção e Lei Rouanet, possuem mesma natureza. Isto é, ambas são sanções pecuniárias. Observa-se também que, no caso concreto, acabaram tendo idêntica base de cálculo. Isto porque a Lei Rouanet prescreve em seu art. 38 que a multa “será correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente”.

2.20. Quanto à multa da LAC, pela especificidade do caso, a multa acabou sendo fixada pelo critério de limite máximo, definido pela art. 20, § 1º, II, ‘b’, como sendo três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

2.21. Em termos numéricos, a CPAR identificou que o montante monetário equivalente à vantagem auferida pela pessoa jurídica foi de R\$ 210mil. Assim, aplicando-se de forma cumulada as multas das Leis Anticorrupção e Rouanet teríamos uma sanção final equivalente a cinco vezes o valor da vantagem auferida pela pessoa jurídica. De modo que, nesta situação, entende-se que a cumulatividade das sanções seria desproporcional aos fins a que elas se propõem. Vale ainda destacar que o valor da vantagem auferida já foi devolvido aos cofres públicos, mesmo antes da instauração deste PAR.

2.22. Assim, com base nos fundamentos aqui apresentados, sugere-se o acatamento do pedido da pessoa jurídica, reconhecendo a necessidade de compensação das multas para, no caso em tela, admitir que a aplicação da multa da Lei Anticorrupção poderá absorver integralmente a multa da Lei Rouanet, restando fixada a multa final no montante de R\$ 630mil.

2.23. Logo, opina-se pela possibilidade de concordância com a solicitação apresentada, a saber, de aplicação restrita da sanção pecuniária da Lei Anticorrupção.

3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o acima exposto, conclui-se pelo atendimento dos requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, em linha ao previsto no art. 3º, inciso II, da referida norma.

3.2. Sugere-se o seguinte texto de Decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 00190.103466/2020-28:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.103466/2020-28

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, **e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (“DEMAREST”), CNPJ nº 061.074.555/0001-72, incluindo a devolução da vantagem auferida e do dano causado no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais)**, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 1782/2022/COREP1/DIREP/CRG, bem como o Parecer nº XXXXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, **para deferir o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013** no valor de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais).

À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

3.3. Propõe-se à consideração da autoridade instauradora que, estando de acordo com a presente peça:

a) Seja dada ciência da presente peça à pessoa jurídica DEMAREST, solicitando-lhe que, no prazo de 10 dias, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado, acrescida da solicitação mencionada no subitem 2.5;

b) Com o peticionamento nos autos da resposta prevista na letra "a", caso a decisão da pessoa jurídica processada seja pela confirmação de sua proposta de julgamento antecipado, seja autorizada desde já a anexação do inteiro teor do presente processo aos autos do PAR nº 00190.103466/2020-28, com subseqüente remessa à Consultoria Jurídica para fins de sua manifestação prévia à decisão ministerial.

3.4. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**,
Coordenador Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados 1, em 31/08/2022, às 16:24, conforme
horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de
2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o
código verificador 2472003 e o código CRC 010CB2F4

Referência: Processo nº 00190.106934/2022-88

SEI nº 2472003



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. De acordo com a Nota Técnica nº 1782/2022/COREP1 (2472003).
2. Ressalta-se que os apontamentos da mencionada Nota Técnica no que se refere à cumulação de sanções de mesma natureza encontra-se em consonância com o entendimento externado por esta unidade, em caso similar, conforme documentos SEI 2494335 e 2494622.
3. Intime-se a pessoa jurídica interessada, para ciência e manifestação, nos termos do item 3.3, "a".



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 31/08/2022, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2498047 e o código CRC A6A4F6D5

Referência: Processo nº 00190.106934/2022-88

SEI nº 2498047



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2119/2022/DIREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.106934/2022-88

1. Trata o presente processo de pedido de julgamento antecipado do PAR nº 0190.103466/2020-28. O pedido foi formulado pela pessoa jurídica ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (“DEMAREST”), CNPJ nº 061.074.555/0001-72, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

2. Inicialmente, o pedido foi objeto de análise por intermédio da Nota Técnica nº 1.782 (2472003), que analisou os requisitos constante da mencionada portaria, bem como indicou o valor devido a título de multa, no cenário de aceite e deferimento do julgamento antecipado. Ato seguinte, a pessoa jurídica foi intimada para se manifestar acerca do aceite das condições estabelecidas, além de indicar a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes.

3. Em atendimento, a pessoa jurídica protocolou resposta, por meio do qual:

a) confirmou a proposta de julgamento antecipado;

b) indicou que o pagamento das obrigações financeiras será realizado à vista, no prazo de quinze dias.

4. É o relatório.

5. Atendido os requisitos regulamentares, serve o presente despacho para, nos termos do inciso II, do art. 3º, c/c com o art. 5º, todos da Portaria CGU nº 19/2022, opinar pelo deferimento do pedido formulado pela pessoa jurídica e recomendar o julgamento antecipado do PAR. Passa-se à indicação de todos os elementos necessários para a proposição, em atendimento ao comando do mencionado art. 5º.

Descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação

6. A pessoa jurídica DEMAREST foi indiciada por violação aos incisos III e V do artigo art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, e ao arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 23, § 1º, e 38, da Lei Rouanet. De acordo com as provas juntadas aos autos, a empresa teria se utilizado de proponente de projeto cultural junto ao extinto MinC, para apropriar-se de recursos públicos advindos de renúncia fiscal, os quais teriam sido por ela aplicados em ações de interesse exclusivo do escritório de advocacia, em especial a realização de um evento em comemoração aos 68 anos do escritório, tendo desviado, assim, o objeto do referido projeto cultural, e participado das tratativas para dificultar a fiscalização do MinC sobre a execução do Pronac 154771.

7. A indicação das provas que sustentam a acusação se encontram indicadas nos respectivos termos de indicação (1570951) e relatório final (2234996).

Análise da proposta de pagamento das obrigações financeiras assumidas pela pessoa jurídica

8. Dispensa-se a análise deste requisito, considerando que a proposta da pessoa jurídica é de pagamento à vista. Por oportuno, registra-se que a pessoa jurídica será intimada dos procedimentos necessários para proceder o recolhimento dos valores indicados.

Conclusão fundamentada a respeito do atendimento das condições para o deferimento do pedido de julgamento antecipado

9. Conforme já detalhado na Nota Técnica nº 1.782 (2472003), verifica-se o preenchimento pela pessoa jurídicas de todos os requisitos previstos no art. 2º, da Portaria CGU nº 19/2022, nos termos do quadro resumo a seguir.

Requisito normativo	Cumprimento
Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento	"(...) a PROPONENTE, com o intuito de colaborar com o poder público e imbuída e boa-fé, resguardada pelas previsões constantes do art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, comparece perante à CGU de livre e espontânea vontade e declara expressamente a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos decorrentes de conduta de terceiro contratado que são investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.103466/2020-28."
Compromisso de ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa	O dano restou caracterizado pelo recebimento indevido de incentivo fiscal. O valor do tributo foi pago pela pessoa jurídica, no valor de R\$ 210.000,00.
Compromisso de perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação	O valor da vantagem auferida equivale ao valor do dano causado. Conforme informação acima, o valor do tributo já foi restituído pela pessoa jurídica.
Compromisso de pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013	Compromisso assumido.
Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento	Compromisso assumido.
Compromisso de não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta	Compromisso assumido.
Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa	Inaplicável, em razão do estágio do processo.
Compromisso de desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo	Compromisso assumido.
Forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras	Pagamento à vista no prazo de até 15 (quinze) dias.

Recomendações quanto à concessão dos benefícios decorrentes do julgamento antecipado.

10. A Portaria CGU nº 19/2022 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes do julgamento antecipado:

- a) aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, com a concessão dos benefícios previstos no §1º, do art. 5º;
- b) isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória;
- c) atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

11. Antes do pedido de julgamento antecipado, a multa prevista pela LAC foi calculada pela CPAR no valor total de R\$ 630.000,00. Vale frisar que a multa preliminar foi calculada no montante total de R\$ 7.435.142,64. Todavia, a multa acabou sendo limitada no montante de R\$ 630.000,00, por corresponder a três vezes o valor da vantagem auferida pela pessoa jurídica, conforme previsão do art. 20, § 1º, II, b, do então vigente Decreto nº 8.420/2015 (a mesma disposição passou a constar do art. 25, II, a, do Decreto nº 11.129/2022). No caso em tela, ainda que fossem aplicadas as atenuantes decorrentes da Portaria nº 19/2022, a multa calculada com base na alíquota de agravantes e atenuantes ficaria superior ao limite máximo de três vezes a vantagem. Assim, o valor de multa a ser aplicada no julgamento antecipado deverá permanecer sendo R\$ 630.000,00, já que inaplicável os benefícios da portaria, neste caso.

12. Adicionalmente, recomenda-se à isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado.

13. Por fim, não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, opina-se que o processo se encontra apto para submissão ao Sr. Ministro de Estado da CGU, com proposta de que sejam aplicados os benefícios previstos na Portaria CGU nº 19/2022.

15. Por esse motivo, determino à juntada da íntegra destes autos ao PAR 00190.106934/2022-88, para que, após aprovação do Sr. Corregedor-Geral da União, a matéria seja submetida à Consultoria Jurídica da CGU, a fim de subsidiar a decisão final do Sr. Ministro de Estado.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 08/09/2022, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2507462 e o código CRC 395CC4EC